



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009043-03.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada RAMILDE JOANA D'ARCA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009043-03.2024.8.26.0066
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara Cível de Barretos
Apelante: Banco Agibank S.A.
Apelada: Ramilde Joana D'Arca
Juiz de Direito: Ricardo Truite Alves
Voto nº 1009043-03 – R

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado não reconhecidos pela autora. Relação de consumo evidenciada. Inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ausência de prova da manifestação de vontade da autora no sentido de aderir ao pacto questionado. Contrato firmado por biometria facial que exige outros elementos de prova a corroborar a intenção da autora de contratar. Requerido, portanto, não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação do serviço prestado, muito menos de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – art. 373, II, do CPC. Declaração de inexistência da relação jurídica acertada. Devolução dos valores descontados indevidamente mantida. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada no importe de R\$ 5.000,00, de forma razoável e proporcional. Sentença de parcial procedência da ação mantida. Recurso do réu desprovido.

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 291/301), cujo relatório se adota, que julgou a presente demanda nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) declarar a inexistência do contrato discutido nos autos e, consequentemente, condenar a parte ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na cessação dos descontos indevidos; b) condenar a parte ré na devolução em dobro à parte autora das quantias descontadas mensalmente do benefício previdenciário referente ao contrato discutido nos autos, acrescida de correção monetária, com base na Tabela Prática do TJSP desde a data de cada desconto e de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação da parte ré na presente ação; c) condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de importância equivalente a R\$ 5.000,00*”

(cinco mil reais) vigentes na presente data a título de indenização por danos morais, regularmente acrescida de correção monetária, com base nos índices do IPCA, desde a data da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. Anote-se a entrada em vigor da Lei 14.905/24 (30/08/2024), quando a partir de então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24. Confirmando a tutela de urgência. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora em virtude do contrato de empréstimo em questão deverão ser devolvidos à parte ré, acrescidos de correção monetária desde a data do recebimento, podendo ser compensados com quantia referente à condenação da parte ré, com as observações acima mencionadas. Sucumbente, arcará o banco réu com o pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (itens "b" + "c" da sentença)."

Recorre o banco-réu, inconformado, almejando a inversão do julgado firme na alegação de que o empréstimo questionado foi regularmente contratado pela autora, em sua forma digital (com biometria facial), não existindo qualquer vício de informação ou de consentimento. Destaca, ainda, a inexistência de danos morais diante da ausência de ato ilícito e a impossibilidade da restituição dos valores (fls. 304/320).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 330/348).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do

Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Com efeito, como o requerido detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Em face das especificidades da operação (aceite da proposta por captura de *selfie*), forçoso reconhecer que não há maiores elementos de prova no feito capazes de comprovar que houve manifestação clara da vontade do consumidor em contrair o empréstimo impugnado, tampouco de que recebeu todas as informações acerca do aludido pacto nos termos do artigo 31 do CDC.

No particular, caberia ao banco garantir à autora a ciência de todas as cláusulas contratuais, direitos e obrigações, valores contratados, condições de juros e CET, quantidade e valor das parcelas, entre outros.

Lembre-se, ainda, que a autora não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida subsistente nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo a regra do artigo 47 do CDC.

Destarte, como ressaltado com acerto na r. sentença: “[...] Ademais, o banco deve observar as regras inseridas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, mormente no que tange a autorização “por escrito ou por meio eletrônico” e apresentação de documentos pessoais do contratante. [...] E, no caso, diz a parte ré que a contratação foi feita eletronicamente. Porém, todas as peças apresentadas são apócrifas (fls. 116/134) e o réu deixou de comprovar que houve assinatura digital pela parte autora, por meio de Certificado Digital. Ademais, as referidas “selfies” de fls. 116, desacompanhadas de provas de que as imagens tenham sido extraídas de aplicativo de reconhecimento facial, não se presta a suprir tal falta. O simples

envio de "selfie" pela parte autora não pode ser considerada anuência por biometria facial. Como se depreende dos autos, a "selfie" que comprovaria a contratação veio desacompanhada de qualquer informação que demonstre a origem da fotografia (fl. 116), como, por exemplo, a referência de geolocalização apontando para a residência da parte autora ou local diverso, o que tornaria possível inferir se os descontos foram mesmo autorizados ou não, ou até mesmo comprovação da assinatura digital, prova de fácil produção e costumeiramente juntada pelas instituições financeiras em ações semelhantes. Dessa maneira, não há como chegar à conclusão sem qualquer dúvida e com segurança, de que o contrato possui a anuência da autora. Portanto, sem prova da relação negocial impugnada, restou evidente o defeito na prestação do serviço bancário. Os bancos, fornecedores de serviços financeiros, respondem objetivamente pelos danos decorrentes da própria prestação dos serviços (art. 14, CDC). (...) Dessa forma, não está demonstrada de forma cabal que as operações impugnadas foram efetivamente realizadas pela parte autora [...] Ou seja, a parte ré deixou de juntar documento hábil a fim de demonstrar a regular contratação do empréstimo. Desse modo, a parte requerida não se desincumbiu de provar que o contrato foi efetivamente firmado pela parte autora. Não cumpriu seu ônus probatório, tanto à luz do direito comum (art. 373, II, do Código de Processo Civil), como em face da legislação consumerista (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Ainda que tenha ocorrido fraude de terceiros, não há como excluir a responsabilidade da parte ré em razão da prática estar inserida no risco de seu negócio. [...]" – grifo e destaque nosso.

Tem-se, portanto, que os documentos juntados aos autos pelo banco-réu possuem reduzido valor probatório e não podem ser aceitos para demonstrar, por si só, a inteira regularidade da avença indicada na inicial.

De rigor, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e a devolução dos valores descontados indevidamente da autora.

Tal restituição deve ser em dobro porque o contrato foi firmado em 16 de março de 2023 e houve violação da boa-fé objetiva.

Frise-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

De outro lado, a cobrança irregular efetuada no benefício previdenciário – verba alimentar que compromete a subsistência – causou sérios dissabores e vários transtornos à autora, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser mantida a indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, de forma moderada e proporcional, apta a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária para 17% do valor a condenação (itens "b" + "c" da sentença), nos termos do § 11, do artigo 85 do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR